Dirigimo-nos a Vossa Excelência, por força do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 e § 1º do 32 da Constituição Estadual do Tocantins, de 05 de outubro de 1989, que estabelece que o controle externo, a cargo do Poder Legislativo, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, para apresentar algumas orientações e solicitações a esta Augusta Casa de Leis, as quais se fazem necessárias devido à instalada pandemia proveniente do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020, com especial relevo à importância em estabelecer uma criteriosa apreciação nos processos de decretação de estado de calamidade ou estado de emergência, em cumprimento ao que estabelece o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Objetivando fazer face ao enfrentamento da mencionada pandemia, foi sancionada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

Igualmente, o Ministério da Saúde publicou a [Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388), que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a [Portaria nº 356, de 11 de março de 2020](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346), que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735), já mencionada.

O Governo do Estado do Tocantins, através do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016, e adotou outras providências.

Noutra senda, diante da situação de anormalidade que o Estado do Tocantins vem enfrentando, alguns municípios estão decretando estado de calamidade ou estado de emergência.

Importante destacar que a situação de emergência é caracterizada pela circunstância anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público ao ente atingido.

Segundo se abstrai do entendimento de Flávio Pansieri, "A decretação do estado de emergência em si é um informar oficial, em razão de um estado de calamidade pública decorrente de desastre da natureza ou de um evento como esse epidêmico, e com isso justifica-se a tomada de decisões ou prática de atos administrativos para além da normalidade”. Segundo o professor, "A decretação de situação de emergência ou calamidade pública em um município ou estado, permite que o Poder Executivo aumente créditos orçamentários e facilite a compra ou contratação de bens e serviços, além de outros atos administrativos que auxiliem no combate à pandemia, como fechamento do comércio”.

Vejamos, então, o que estabelece a Lei de Licitações sobre tais situações excepcionais:

Art. 24.  É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso dos municípios, a emissão do Decreto é necessária para que sua situação seja reconhecida por outros entes (Estado e União), e assim possa receber recursos públicos a serem destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial ou calamitosa.

Nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual de nº 6.072, de 21 de março de 2020, a **situação de emergência** é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

O **estado de calamidade pública** ocorrerá com o reconhecimento, pelo Poder Público, desta situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à coletividade impactada. O reconhecimento da situação anormal por parte dos municípios tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Defesa Civil, devendo ser imediatamente remetido à Diretoria Estadual de Defesa Civil, para posterior homologação pelo Governador do Estado.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS[[1]](#footnote-1), o **estado de emergência** significa"evento extraordinário que constitui um risco à saúde pública para outros Estados por meio da disseminação internacional de doenças e potencialmente exige uma resposta internacional coordenada".

Consoante aos normativos em vigência, a situação de anormalidade decorrente de desastres **se caracteriza em situação de emergência** e/ou **estado de calamidade pública**, sendo necessário o Poder Executivo municipal ou estadual estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações em benefício da população atingida.

Devem ser observados pelos gestores públicos as **diferenças da situação de emergência e estado de calamidade pública**, bem como os elementos fundamentais para seu enquadramento. As duas situações excepcionais são diferenciadas “a partir do grau de comprometimento da capacidade de resposta do ente público atingido, ou seja, a partir de uma mesma situação fática, a exemplo da atual pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), verificado o agravamento do quadro local de afetação da população e, **por conseguinte dos serviços públicos de enfrentamento, poderá ser expedido, primeiramente, o Decreto de Situação de Emergência, seguindo-se ao de Calamidade Pública**[[2]](#footnote-2)”.

No âmbito da União, objetivando simplificar o processo de solicitação de reconhecimento federal para a situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência do Coronavírus (COVID-19), o Ministério do Estado e Desenvolvimento Regional orientou, por meio da Portaria MDR nº 743, de 26 de março de 2020, publicada no DOU nº 60 de 27 de março de 2020, o seguinte:

Art. 1º. Os procedimentos e critérios para o reconhecimento federal da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, decorrente de desastre relacionado ao novo coronavírus (Covid-19) observarão o disposto nesta Portaria, dispensando a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI n. 02, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

1. Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado

solicitante;

1. Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
2. Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

* 2º A análise das solicitações de reconhecimento federal decorrente da contaminação pelo coronavírus (Covid-19) se restringirá à verificação quanto à presença dos documentos acima relacionados.

Ainda, especificamente para fins de reconhecimento federal da situação de emergência e calamidade, foi expedida a seguinte Orientação Normativa:

“ORIENTAÇÕES NORMATIVAS - SEDEC (MDR)/GAB-SEDEC (MDR)

Assunto: PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO FEDERAL ESPECIFICAMENTE PARA PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID-19)

Após o município/estado decretar situação de emergência ou calamidade pública, com publicação de ato específico, deverá acessar o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres-S2ID, e inserir os seguintes documentos/informações:

a) Ofício de Requerimento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, solicitando o reconhecimento federal;

b) Preencher o FIDE com as seguintes informações: nome do município, COBRADE e a data da ocorrência.

c) Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;

d) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;

e) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local. Esclareço que para efeito de reconhecimento, contaminação local **é a existência de pelo menos 1 (um) caso de contaminação confirmado na cidade**.

Ressaltamos que em decretos estaduais, **apenas os municípios citados no relatório do órgão de saúde, com FIDE, poderão ter a situação de anormalidade reconhecida.**

**Todos os municípios que registrarem casos de contaminação após reconhecimento do decreto estadual deverão fazer seu próprio decreto anexando a documentação recomendada.**

O objetivo da medida é agilizar e facilitar os processos de reconhecimento federal e dar celeridade as ações de resposta ao desastre no âmbito federal.”

Conforme orientações do Centro de Genebra para Governança do Setor de Segurança (DGAF)[[3]](#footnote-3), o estado de emergência “geralmente é formado por duas estruturas: **uma legal**, que consiste na base legislativa e constitucional; e outra operacional, ou seja, o **plano estratégico que será aplicado durante o estado de emergência**”.

Respeitando as peculiaridades e as normativas do estado de emergência, caberá a cada país definir suas estratégias, contudo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos define alguns princípios que devem ser respeitados nestas situações:

* **Declaração oficial**para a comunidade internacional;
* **Situação excepcional** que ameace o país em questão;
* **Boa comunicação,** de modo que a comunidade local saiba quais são as medidas tomadas contra a possível ameaça;
* **O plano de ação do governo durante o estado de emergência** tem de ser**proporcional às ameaças** causadas pela situação;
* O plano operacional **não pode ser incompatível com os Direitos Humanos** e não deve haver nenhum tipo de discriminação, seja por motivos de raça, cor, orientação sexual, gênero, língua, religião, entre outros.

A Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil *-*SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Os conceitos vigentes para desastres, situação de emergência e estado de calamidade pública estão fixados no art. 2º do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regula o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), conforme segue:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DESASTRE** | **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** | **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** |
| Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais | Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido | Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido |

Em nível estadual, **recomenda-se que as ações de planejamento, coordenação e execução das atividades** de Proteção e Defesa Civil, as quais são articuladas com os municípios, devem caracterizar a **origem do desastre, situação de emergência e estado de calamidade pública, seguindo as orientações das normas federais e o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016,** do Ministério da Integração Nacional.

A citada Instrução Normativa estabelece procedimentos e critérios para a decretação de **situação de emergência** ou **estado de calamidade pública** pelos **Municípios**, **Estados** e pelo **Distrito Federal**, bem como para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

O seu art. 1º dispõe que “**O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), poderá decretar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre**”.

A normativa apresenta o rol de documentos que devem acompanhar o requerimento:

Art. 6º. O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

1º O requerimento deve explicitar:

I - As razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento;

II - Necessidade comprovada de auxílio federal complementar, data e tipo de desastre;

III - Especificação dos benefícios federais a serem pleiteados para atendimento às vítimas de desastres, conforme disposto em legislação;

IV - Deve contemplar a fundamentação legal e estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) Decreto da SE ou ECP do ente federado solicitante (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);

b) Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme o estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;

c) Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE e/ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE, conforme o estabelecido nos anexos II e III desta Instrução Normativa, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;

d) Parecer Técnico do Órgão Municipal ou do Distrito Federal e, quando solicitado, do Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil;

e) Relatório Fotográfico, conforme o estabelecido no anexo IV desta Instrução Normativa, contendo fotos datadas, legendadas, com boa resolução, preferencialmente georreferenciadas e que, obrigatoriamente, demonstrem a relação direta com os prejuízos econômicos e, quando possível, com os danos declarados;

f) Outros documentos e registros que comprovem as informações declaradas e auxiliem na análise do reconhecimento federal.

§2º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser enviados ao Ministério da Integração Nacional, via Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, conforme o estabelecido na Portaria n. 526, de 06 de setembro de 2012, observados os prazos, procedimentos e critérios estabelecidos pela legislação pertinente.

I - No caso de desastres súbitos - 15 (quinze) dias da ocorrência do desastre;

II - No caso dos desastres graduais ou de evolução crônica -20(vinte) dias contados da data do Decreto do ente federado que declara situação anormal.

Segundo o previsto nos arts. 7º, VII e 8º, VI da Lei nº 12.608/2012, **é competência dos Estados e Municípios declararem situação de emergência ou estado de calamidade pública**, por meio do decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 1°, da Instrução Normativa n° 02/2016.

Em relação aos municípios, alerta-se quanto à observância dos seguintes critérios:

1 - HOMOLOGAÇÃO/RECONHECIMENTO

Deverá ser cumprida as regras da Lei Federal nº 12.608/2012 - PNPDEC, Lei Federal nº 12.340/2010 e IN nº 02/2016, executando todas providências para obter a homologação estadual.

Ressaltando que a Portaria nº 743/2020 regulamentou procedimento simplificado para fins de reconhecimento federal da situação decorrentes da CODIV-19.

2- RECONHECIMENTO LEGISLATIVO

Para fins de efeitos de gestão fiscal, a calamidade deverá ser reconhecida pela Assembleia Legislativa, conforme exigência do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A regra geral determina que o decreto precisa estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, o qual deverá elencar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade de decretação, com arrimo nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa n° 02/2016 – Ministério da Integração Nacional.

Ressalta-se que a Medida Provisória n° 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, instituiu o regime jurídico temporário para o enfrentamento das situações de emergência decorrente da pandemia da COVID-19, estabelecendo mitigação das normas da PNPDEC para efeito de decretação, homologação e reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública pelos Estados e Municípios.

Ainda, a MP criou nova hipótese de dispensa para fins de gerenciamento das aquisições de bens, serviços e insumos, cuja aplicação independe de prévia decretação de estado de emergência ou calamidade, conforme os seguintes dispositivos legais em destaque:

Art. 4º  É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º  A dispensa de licitação a que se refere o **caput**deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º  **Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet),** contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art8%C2%A73), **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

Já o art. 4º-B, da referida MP, assim dispõe:

[Art. 4º-B](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm#art4b)  Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Após caracterizada **a situação de emergência** ou o **estado de calamidade pública**, as contratações de serviços e as compras podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, devendo estar devidamente comprovada as seguintes condições, cumulativamente:

1. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
2. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
3. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
4. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Consoante o previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, o processo de dispensa de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Art. 26 *Omissis.*

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa de preço;

(...)

Ressalta-se que os bens, materiais e serviços que forem contratados, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta (COVID-19), e sujeitam-se às regras gerais já existentes, conforme explica Marçal Justen Filho:

O enfrentamento à crise exige novas contratações administrativas, relacionadas aos diversos bens e serviços pertinentes. Essas contratações subordinar-se-ão aos princípios fundamentais aplicáveis genericamente, às regras gerais já existentes e às disposições específicas veiculadas a propósito da crise. Isso significa que a crise não autoriza contratações informais nem a ausência de observância das regras pertinentes – exceto em caso de emergência insuperável.

Considerando que em nível estadual se recomenda que as ações de planejamento, coordenação e execução das atividades de Proteção e Defesa Civil devem ser realizadas com os municípios, as quais devem configurar a situação de emergência ou estado de calamidade pública, seguindo as orientações das normas federais e o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Desta forma, com base nas competências dos Tribunais de Contas, previstas nos artigos 70 e 71 da CF/88, art. 32 e 33 da CE/89, especialmente quanto à análise da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos praticados por seus jurisdicionados, ao externar, por meio do presente material, a sua função orientativa e preventiva aos gestores públicos, RECOMENDA-SE a esta respeitável Casa de Leis Estadual, com fundamento

nos arts. 4º, 5º, 6º e 135, do Regimento Interno TCE/TO, art. 5° da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, e SOLICITA-SE o que se segue:

Quando forem analisados, pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sob a inteligência do art. 65 da Lei Complementar nº 101/ 2000, os decretos de **estado de calamidade** ou **estado de emergência** que foram *baixados* para fazer face ao enfrentamento da pandemia proveniente do novo coronavírus, recomendamos o habitual exame por parte dessa Casa Leis, conforme a orientação jurídico-doutrinária constante acima.

A rigorosa apreciação se faz necessária, uma vez que poderá haver decretos *baixados* para tais finalidades, sem que, por exemplo, tenham fundamentação de imprescindível ***situação anormal que implique comprometimento parcial ou substancial da capacidade de resposta do município***.

O envio, a esta Corte de Contas, dentro de um prazo que esse Poder considerar razoável, da relação dos municípios tocantinenses que encaminharam à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins os decretos de calamidade pública ou estado de emergência amalgamados na pandemia proveniente do novo Coronavírus (COVID-19), para que os Conselheiros Relatores deste Tribunal possam adotar as providências atempadas quanto à fiscalização dos atos administrativos emergenciais praticados para o enfrentamento da mencionada crise.

Saliente-se que a fiscalização atempada por parte deste Tribunal se faz necessária diante do complexo cenário econômico-orçamentário que se descortinou devido à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual torna-se urgente a necessidade de proceder à reestruturação administrativa visando a contenção de gastos públicos.

Ciência do inteiro teor deste ofício a todos os eminentes Deputados que integram essa Casa de Leis.

**Fontes de Pesquisa:**

Ministério da Integração Nacional ([www.integracao.gov.br](http://www.integracao.gov.br))

Presidência da República ([www.presidencia.gov.br/legislacao](http://www.presidencia.gov.br/legislacao))

Controladoria Geral da União ([www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br))

<https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/guia_basico.pdf>

Centro de Genebra para Governança do Setor de Segurança (DGAF) <https://www.files.ethz.ch/isn/14131/backgrounder_02_states_emergency.pdf>

<file:///D:/COVID%201920CONTRATA%C3%87%C3%95ES%20P%C3%9ABLICAS/SEI_MDR_-_1805509-_Orientacoes_Normativa%20Fedeal%20Emergencia%20e%20Calamidades.pdf>

<https://www.ceped.ufsc.br/wpcontent/uploads/2014/09/Considera%C3%A7%C3%B5es-Manual-Decreta%C3%A7%C3%A3o-de-situa%C3%A7%C3%A3o-de-Emerg%C3%AAncia-ou-Estado-de-Calamidade-P%C3%BAblica.pdf>

<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica_0.pdf>

<https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/guia_basico.pdf>

<https://www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas/material-didatico>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-medidas-municipais-para-a-contencao-do-covid-19-palestra-online/327847/area/59> (Medidas Municipais para contenção do COVID-19, Material de Apoio. TCE/PR. Fernando do Rego Barros Filho e outros)

Marçal Justen Filho. Um novo modelo de licitações e contratações administrativas? A MP 926 pode funcionar como experimento para a reforma das licitações.

Marçal Justen Filho. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas.

[https://www.gazetadopovo.com.br/republica/coronavirus-estado-de-emergencia](https://www.gazetadopovo.com.br/republica/coronavirus-estado-de-emergencia/)(Flávio Pansieri, presidente do Conselho Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)

<https://news.un.org/pt/tags/organizacao-mundial-da-saude>

1. <https://news.un.org/pt/tags/organizacao-mundial-da-saude> [↑](#footnote-ref-1)
2. IN Nº 002/2020/TCMPA, de 27 de março de 2020 [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://www.files.ethz.ch/isn/14131/backgrounder_02_states_emergency.pdf> [↑](#footnote-ref-3)